



LEI Nº 5.255, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISCIPLINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a adoção de medidas para a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei:

I - o termo “piscina” designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - o termo “tanque” designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - o termo “equipamentos” designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - as piscinas classificam-se em:

a) privativas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito;

b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, de que trata a alínea “a” do inciso V deste artigo.

Art. 3º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários:

a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º - Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 4º - As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 2º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) fratura cervical;

b) lesão medular de tipo tetraplegia;

c) anoxia;

d) morte por afogamento;

2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

- a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;
- d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1º - As informações de segurança de que trata o *caput* deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2º - Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar;
- III - suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- IV - cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

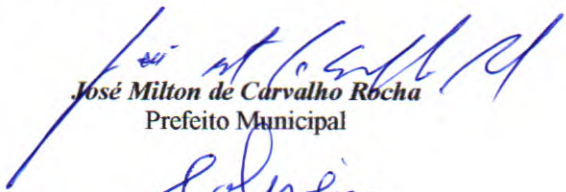
Parágrafo único - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

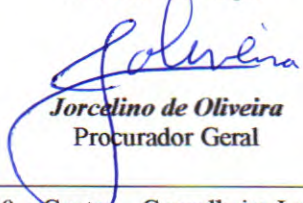
Art. 6º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º - Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 442/2010

Em 05 de novembro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 112, 117 e 118/2010 E DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2010).

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

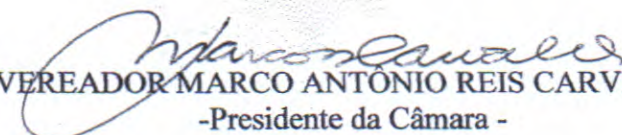
Excelentíssimo Senhor, Tecnibra - Oron -16-Nov-2010-14:44-012275-2/2

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 112/2010** – “Dispõe sobre a proibição de ingresso e permanência de pessoas usando capacete no interior de estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”
- **PROJETO DE LEI Nº 117/2010** – “Autoriza o Executivo Municipal a instituir o “Programa de prevenção à violência contra educadores da rede municipal de ensino.”
- **PROJETO DE LEI Nº 118/2010** – Disciplina a adoção de medidas de prevenção de acidentes em piscinas localizadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2010** – Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar dação em pagamento de lotes de sua propriedade ao Sr. Adelino Ferreira Filho e a conceder direito real de uso ao Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos – Ecotres, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara -

06/12/10

Exmº. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 118/2010

DISCIPLINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a adoção de medidas para a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei:

I - o termo "piscina" designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - o termo "tanque" designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - o termo "equipamentos" designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - as piscinas classificam-se em:

a) privativas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito;

b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo.

Art. 3º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários:

a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº. 118/2010

de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º - Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 4º - As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 2º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) fratura cervical;

b) lesão medular de tipo tetraplegia;

c) anoxia;

d) morte por afogamento;

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;

d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1º - As informações de segurança de que trata o caput deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº. 118/2010

§ 2º - Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar;

III - suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 6º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º - Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LUCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 118/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 118/2010, que *Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 118/2010

DISCIPLINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a adoção de medidas para a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei:

I - o termo “piscina” designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - o termo “tanque” designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - o termo “equipamentos” designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - as piscinas classificam-se em:

a) privativas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito;

b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, de que trata a alínea “a” do inciso V deste artigo.

Art. 3º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários:

a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º - Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 4º - As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 2º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) fratura cervical;

b) lesão medular de tipo tetraplegia;

c) anoxia;

d) morte por afogamento;

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;
- b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;
- d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1º - As informações de segurança de que trata o *caput* deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2º - Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar;
- III - suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- IV - cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 6º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º - Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE OUTUBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

2010/10/20

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 118/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118/2010, que *Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2010.


VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

26 / 10 / 10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 118/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118/2010, que *Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

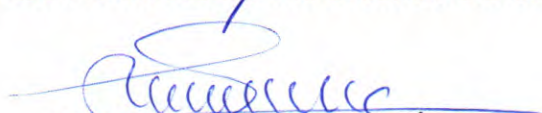
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

2110110
Marco Antônio Reis Carvalho
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 118/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118/2010, que *Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva disciplinar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a adoção de medidas para prevenção de acidentes em piscinas.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 118/2010

APROVADO

A Ementa do Projeto de Lei nº 118/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“DISCIPLINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 118/2010

APROVADO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 118/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a adoção de medidas para a prevenção de acidentes em piscinas.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 118/2010

APROVADO

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 118/2010, renumerando-se o seguinte.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO



PROJETO DE LEI Nº 118/2010

**DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM
PISCINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei:

I - o termo "piscina" designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - o termo "tanque" designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - o termo "equipamentos" designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV - águas com profundidade inferior a 2m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - as piscinas classificam-se em:

a) privativas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito;

b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privativas, de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo.

Art. 3º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários:

a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:



a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea “b” deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º - Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 4º - As informações de segurança de que trata a alínea “d” do inciso II do art. 2º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) fratura cervical;

b) lesão medular de tipo tetraplegia;

c) anoxia;

d) morte por afogamento;

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;



- b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
- c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;
- d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1º - As informações de segurança de que trata o *caput* deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2º - Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar;
- III - suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;
- IV - cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Art. 6º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º - Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação

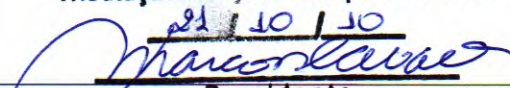
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

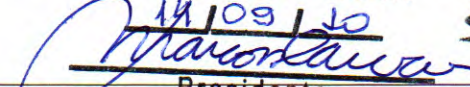
SALA DAS SESSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

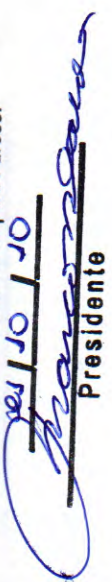

Presidente


Presidente

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer


Presidente

Projeto de Lei Nº 118/2010

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 26 de outubro de 2010


Presidente


Secretário

Projeto de Lei Nº 118/2010

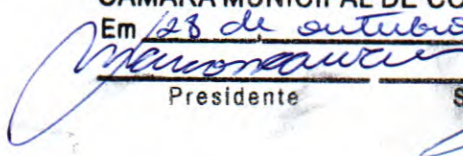
A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 28 de outubro de 2010


Presidente


Secretário



PROJETO DE LEI Nº 118/2010

**DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM
PISCINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei:

I - o termo "piscina" designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - o termo "tanque" designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - o termo "equipamentos" designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo: blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;

IV - águas com profundidade inferior a 2m (dois metros) são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - as piscinas classificam-se em:

a) privadas: aquelas destinadas ao uso familiar restrito;

b) coletivas: aquelas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como: associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: aquelas destinadas ao público em geral.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nesta Lei as piscinas classificadas como privadas, de que trata a alínea "a" do inciso V deste artigo.

Art. 3º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários:

a) manter e zelar pela manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:



a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas de segurança *definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores;*

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas a que se refere a alínea "b" deste inciso, incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) proibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º - Em caso de arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário durante o período do arrendamento.

Art. 4º - As informações de segurança de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 2º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, para os casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição a, pelo menos, os seguintes riscos:

a) fratura cervical;

b) lesão medular de tipo tetraplegia;

c) anoxia;

d) morte por afogamento;

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;



b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação *instrumental*;

c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;

d) em caso de acidente, chamar imediatamente o socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 1º - As informações de segurança de que trata o *caput* deste artigo deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 2º - Fôlderes e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação de que trata este artigo.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar;

III - suspensão das atividades até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento, em caso de reincidência.

Parágrafo único - As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

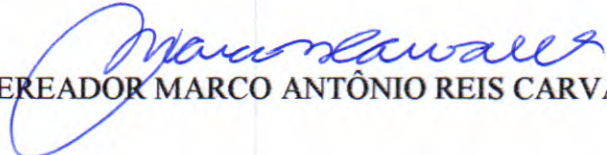
Art. 6º - O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 7º - Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão prazo de 180 dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto objetiva disciplinar a prevenção de acidentes em piscinas, estabelecendo, ademais das conceituações necessárias à sua implementação, também as responsabilidades e obrigações relativas a usuários, proprietários, administradores, locatários e demais responsáveis.

O referido Projeto excetua de suas determinações as piscinas privativas, a saber, aquelas de uso familiar e pessoal restrito, aplicando-se, unicamente, às piscinas de uso público ou coletivo. Considerando que os acidentes a que se pretende prevenir decorrem, em grande parte, de desconhecimento dos usuários de piscinas quanto aos riscos de fratura cervical em saltos de ponta, da ausência de marcações relativamente à profundidade das piscinas, da perigosa combinação entre bebida alcoólica, drogas e água, da ausência de vigilância para evitar excessos, e de imperfeições na edificação e na manutenção de piscinas, o Projeto tratou de disciplinar a prevenção em todos esses aspectos, de modo a contemplar as principais causas de acidentes em piscinas públicas e coletivas.

Os Acidentes por Mergulho – que consistem basicamente em um ou mais ferimentos decorrentes de saltos ou mergulhos em meio aquático – constituem um grave problema de saúde pública em todo o mundo. Chocam pela gravidade das lesões a que dão origem: lesões medulares cervicais, na quase totalidade dos casos.

Em outras palavras, trata-se de um tipo de acidente que provoca danos irreparáveis a suas vítimas, as quais, na maior parte das ocorrências, perdem definitivamente o controle muscular voluntário a partir da região cervical, deixando, pois, de mover membros superiores e inferiores, além de perderem o controle sobre os esfíncteres, e, em alguns casos, sobre o músculo diafragma, responsável pela respiração.

Dados do “Mapa da Morbidade por Causas Externas”, maior pesquisa sobre Acidentes por Mergulho já realizada no Brasil, de autoria do Centro de Pesquisa em Educação e Prevenção da Rede SARAH, indicam:

“Mais do que o fruto de um risco voluntariamente assumido, o Acidente por Mergulho deve ser considerado como um acidente legítimo, produzido, em última instância, pela combinação entre falta de treinamento adequado (incluindo noções de segurança em meio aquático), descontração e desconhecimento da relação mergulho/lesão medular. De fato, a quase totalidade dos investigados [pela referida pesquisa] afirmou não saber, até o momento do acidente, que mergulhos poderiam provocar lesões medulares (...), o que confirma a hipótese de que as pessoas que se ferem gravemente em Acidentes por Mergulho desconhecem a gravidade desse tipo de evento, até adquirirem uma lesão”¹.

¹ Fonte: www.sarah.br, pesquisado em 13/01/05.



Dessa forma, o presente Projeto de Lei determina que nas piscinas de uso público ou coletivo sejam disponibilizadas, dentre outras, informações sobre a profundidade do tanque e sobre alterações na profundidade regular do mesmo, bem como, informações sobre os riscos de lesão medular e afogamento em casos específicos.

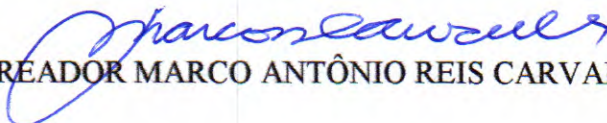
Entendemos que essa medida, ainda que restrita, poderá contribuir eficientemente para a divulgação de conhecimento de suma importância para usuários de piscinas e para os responsáveis por estes, conscientizando-os sobre riscos de mergulho em águas rasas.

Outras medidas preventivas apresentadas no presente Projeto de Lei dizem respeito à presença de salva-vidas capacitados para o adequado resgate da vítima, visto que resgates inadequados podem produzir ou agravar lesões medulares; ao isolamento da área de trânsito de banhistas em relação ao tanque; à proibição de que banhistas alcoolizados façam uso do tanque e à proibição de que os banhistas, salvo em casos regulamentados, mergulhem em águas rasas.

Acreditamos que as medidas aqui propostas poderão contribuir para a redução das terríveis estatísticas de acidentes em piscinas, abrindo, ademais, um espaço para discussão da prevenção desse tipo de acidente.

Pelos motivos acima expostos, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO